



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº107/2024 – GGZ.

PROCESSO: 2932/2024

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº82/2024.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº82/2024, de autoria da vereadora Esther Moraes, que "*Institui sanções administrativas a quem causar danos a estruturas físicas ou símbolos religiosos e dá outras providências*".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: PAG0-12CT-3627-S9FB



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o intuito da nobre parlamentar é responsabilizar administrativamente, através de multa, participação em cursos e proibição de contratação com o Poder Público, aquelas pessoas que causarem danos aos bens ou símbolos de templos religiosos, no âmbito do Município.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação da vereadora, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja competência material é da União, na medida em que trata de tema relacionado às sanções advindas de conduta criminosa, atreladas à responsabilidade civil.

7. Ao nosso sentir, uma vez que o tema ora abordado no PL se baseia em reprimenda administrativa de conduta direcionada a bens particulares¹, não haveria correlação com as competências constitucionais do Município, que deve organizar e prestar serviços públicos de acordo com as repartições previstas na Constituição, e, em regra, de maneira subsidiária e/ou complementar às normas Federais e Estaduais.

8. Dessa forma, não há dano à bem jurídico municipal para que o Ente exerça a tutela competente e, ainda que o tema seja deveras relevante, não se mostra presente o interesse local para a tratativa da questão.

9. Ou seja, salvo melhor juízo, não pode o legislador municipal se imiscuir em tema claramente de competência legislativa da União, que já positivou o combate à conduta em apreço, classificando-a com crime, e facultando às pessoas jurídicas respectivas o direito à reparação dos danos.

¹ Art. 44, IV, do Código Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

10. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios da ilustre proponente, em razão do tema ora tratado não ser de competência local, há vício material de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de maio de 2024.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: PAG0-12CT-3627-S9FB



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PAG012CT3627S9FB>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PAG0-12CT-3627-S9FB



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: PAG0-12CT-3627-S9FB